# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

*( Berço da Amizade )*

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000

C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011

e-mail: prefartur@uol.com.br


**LEI COMPLEMENTAR N.° 313**

**"ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA**, Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de suas regulares atribuições,
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Artur Nogueira aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - Disposições Gerais.**

**Artigo 1°** - Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Artur Nogueira as normas de Segurança e Medicina do Trabalho contidas na presente lei sem prejuízo de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários do Estado ou Município, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

**Artigo 2°** - Incumbe ao Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho:

**I** - encaminhar, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos desta lei, e da legislação federal específica, para edição pelo Executivo dos atos normativos competentes à sua validade e cumprimento;

**II** - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho no âmbito da Administração Municipal;

**III** - emitir parecer em processo administrativo que envolva matéria de segurança e medicina do trabalho.

**Artigo 3°** - Compete ao Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho:

**I** - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, no âmbito da Administração Municipal;

**II** - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições legais, solicitando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

**III** - requerer a instauração de processo administrativo por descumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho, indicando os fundamentos de sua convicção.

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br




**Artigo 4°** - Compete à Administração Municipal:
I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - instruir os servidores, através de comunicações internas e portarias, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

**Artigo 5°** - Compete aos servidores:
I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - colaborar com a Administração na aplicação dos dispositivos desta lei.

§ 1° - Constitui falta grave do servidor a recusa injustificada:

**a)** à observância das instruções expedidas pela Administração na forma do item II do artigo anterior;

**b)** ao uso dos equipamentos de proteção individual.

§ 2° - As penalidades pelo descumprimento do disposto neste artigo serão:

**a)** advertência;

**b)** suspensão;

**c)** demissão.

§ 3° - A pena de advertência será aplicada diretamente pelo superior hierárquico ou pelos responsáveis pela segurança e medicina do trabalho quando da primeira incidência da falta não existindo fato grave que indique a aplicação de pena maior.

§ 4° - A pena de suspensão será aplicada nos casos de reincidência e após a aplicação da pena de advertência ou quando o fato pela sua gravidade a justificar, mediante processo administrativo devidamente instaurado a pedido de superior hierárquico ou dos responsáveis pela segurança e medicina do trabalho, ficando garantida a ampla defesa do acusado, não podendo a punição superar 30 (trinta) dias.

§ 5° - A pena de demissão será aplicada nos casos de reincidência e após a aplicação da pena de suspensão ou quando o fato pela sua gravidade a justificar, mediante processo administrativo devidamente instaurado a pedido de superior hierárquico ou dos responsáveis pela segurança e medicina do trabalho, ficando garantida a ampla defesa do acusado.

## CAPÍTULO II - Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

**Artigo 6º** - A Administração deverá proceder à constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), em conformidade com a presente lei, com a legislação federal e com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único** - O Executivo regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento da CIPA, em consonância com as normas e instruções do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Artigo 7º** - A CIPA será composta de representantes da Administração e dos servidores, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

**§ 1º** - Os representantes da Administração, titulares e suplentes, serão designados por Decreto do Executivo.

**§ 2º** - Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os servidores municipais.

**§ 3º** - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

**§ 4º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

**§ 5º** - A Administração designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os servidores elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

**Artigo 8º** - Os titulares da representação dos servidores na CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal, a que não se fundar em motivo disciplinar ou técnico apurado em regular processo administrativo, onde se dará ao acusado a oportunidade de ampla defesa, sob pena de reintegração do servidor, ficando garantida a estabilidade prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO III - Do Equipamento de Proteção Individual.**

**Artigo 9º** - A Administração deverá fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam
completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

**Artigo 10** - O equipamento de proteção individual somente será adquirido pela Administração se estiver acompanhado do devido Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego.



processo nº 13010

## CAPÍTULO IV - Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho.

**Artigo 11** - A Administração deverá submeter o servidor a exame médico, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas por decreto regulamentar:

**I** - na admissão;

**II** - na demissão;

**III** - periodicamente;

**IV** - na mudança de função.

**§ 1°** - O Executivo baixará instruções, via decreto, relativas aos casos em que serão exigíveis exames específicos:

**a)** por ocasião da demissão;

**b)** complementares.

**§ 2°** - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico do trabalho, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

**§ 3°** - O Executivo estabelecerá, com base nas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

**§ 4°** - A Administração manterá, nos diversos setores, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

**§ 5°** - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

**§ 6°** - Os exames previstos nesta lei e também aqueles necessários ao afastamento do servidor previstos pelas Lei Complementar 18, de 24 de fevereiro de 1995 e Lei Complementar 243 de 22 de junho de 2003, serão expedidos pelo Médico do Trabalho, lotado no Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho.

**Artigo 12** - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com a regulamentação da presente lei e com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Artigo 13** - A Administração deverá instituir o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO, o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA e o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, tudo em consonância com as normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego e instruções da Previdência Social.

**Continuação da Lei Complementar n.° 313/03.**

## CAPÍTULO V - Das Edificações.

**Artigo 14** - As edificações da Administração deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

**Artigo 15** - Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

**Parágrafo único** - Poderá ser reduzido esse mínimo, desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho.

**Artigo 16** - Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

**Artigo 17** - As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

**Artigo 18** - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas por decreto regulamentar expedido em consonância com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

## CAPÍTULO VI - Da Iluminação.

**Artigo 19** - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

**§ 1°** - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

**§ 2°** - O Executivo Municipal estabelecerá em regulamento próprio os níveis mínimos de iluminamento a serem observados, consoante as normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

## CAPÍTULO VII - Do Conforto Térmico.

**Artigo 20** - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

**Parágrafo único** - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

**Artigo 21** - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os servidores fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

**Artigo 22** - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados em regulamento, em consonância com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

## CAPÍTULO VIII - Das Instalações Elétricas.

**Artigo 23** - O Executivo através de regulamento próprio, disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, e qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia, em consonância com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Artigo 24** - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

**Artigo 25** - Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico, devendo a Administração através do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho, adotar as providências necessárias para que os servidores recebam o treinamento adequado.

## CAPÍTULO IX - Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.

**Artigo 26** - O Executivo, em consonância com as instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecerá normas sobre:

**I** - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigência de pessoal habilitado;

**II** - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br




**III** - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

**Parágrafo único** - As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

**Artigo 27** - As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais, deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas, devendo a Administração através do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho, adotar as providências necessárias para que os servidores recebam o treinamento adequado.

## CAPÍTULO X - Das Máquinas e Equipamentos.

**Artigo 28** - As máquinas e os equipamentos adquiridos ou utilizados pela Administração deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidente do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

**Parágrafo único** - É proibido o uso de máquinas e equipamentos, pela administração, que não atendam ao disposto neste artigo.

**Artigo 29** - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

**Artigo 30** - O Executivo, se necessário e em consonância com as instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

## CAPÍTULO XI - Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão.

**Artigo 31** - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão, deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.




processo nº 12010

**Parágrafo único** - O Executivo, se necessário e em consonância com as instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

**Artigo 32** - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

**§ 1°** - Toda caldeira adquirida pela Administração deverá ser acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

**§ 2°** - A Administração deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

**§ 3°** - Os projetos de instalação, pela Administração, de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

## CAPÍTULO XII - Das Atividades Insalubres ou Perigosas.

**Artigo 33** - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Artigo 34** - A Administração Municipal adotará o quadro das atividades e operações insalubres e as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes, expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único** - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br




**Artigo 35** - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

**I** - com a adoção, pela Administração, de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

**II** - com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

**Parágrafo único** - Compete ao Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho, comprovada a insalubridade, adotar medidas para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

**Artigo 36** - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

**Parágrafo único** - Todos os adicionais atualmente concedidos a este título, deverão ser revistos com base em novas avaliações das condições de trabalho a serem realizadas através do Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho, com a base nos PCMSO e PPRA.

**Artigo 37** - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que ora se adota, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1° - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2° - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

**Artigo 38** - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

**Artigo 39** - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br




§ 1° - É facultado ao Sindicato da Categoria Profissional ou à Associação representativa de classe interessados, requererem a realização de perícia nas dependências da Administração, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2° - O disposto no parágrafo anterior não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização "ex-officio" da perícia.

**Artigo 40** - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da configuração da atividade insalubre ou perigosa, através de instrumento hábil a tanto.

**Artigo 41** - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

**Parágrafo único** - Os órgãos da Administração que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

## CAPÍTULO XIII - Da Prevenção da Fadiga.

**Artigo 42** - É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

**Parágrafo único** - Não está compreendida na proibição deste artigo, a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo a Administração, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do servidor trabalho superiores às suas forças, respeitadas sempre as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Artigo 43** - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

**Parágrafo único** - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

## CAPÍTULO XIV - Das Disposições Finais.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

*( Berço da Amizade )*

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000

C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011

e-mail: prefartur@uol.com.br




**Artigo 44** - O disposto na presente lei, aplica-se à Administração direta e indireta do Município de Artur Nogueira, especialmente às suas autarquias regularmente constituídas.

**Artigo 45** - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de aprovação da presente lei, expedirá todos os atos necessários à sua regulamentação.

**Artigo 46** - Aplica-se subsidiariamente à presente lei, as normas e instruções de Medicina e Segurança do Trabalho, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Artigo 47** - As despesas decorrentes da presente lei, onerarão as verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 48** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 21 de Maio de 2.003.

**FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA**
**Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Artur Nogueira**

Autor do Projeto de Lei Complementar n.° 015/2003: Senhor LUIZ DE FAVERI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal na data supra.

**MARIA MARGARIDA BÖTTCHER SIA**
**CHEFE DE GABINETE**